

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 24, DE 2023

Sugestão de Projeto de Lei para alterar a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências"

Autor: SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE TRANSPORTES FERROVIÁRIO
E METROVIÁRIO DOS ESTADOS
DA BAHIA E SERGIPE

Relator: Deputado JOSEILDO RAMOS

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 24, de 2023, do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Ferroviário e Metroviário dos Estados da Bahia e Sergipe, foi apresentada com o objetivo de ser transformada em Projeto de Lei desta Comissão de Legislação Participativa (CLP), a fim de acrescentar parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, para considerar, na complementação de aposentadoria, os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.

Segundo a entidade, a proposta justifica-se pela necessidade de esclarecer prováveis dúvidas ou equívocos de hermenêutica jurídica quanto à condição essencial de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, para a concessão de complementação de que trata a referida Lei. Invoca, ainda, a necessidade de se dar tratamento



isonômico aos empregados que foram admitidos em uma mesma empresa e na mesma situação, mas que, por situação jurídica alheia à sua vontade e sem oportunidade de optar por permanecer na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) – concedida e posteriormente extinta – passaram a ser empregados de outras empresas do transporte ferroviário.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação interna, à Comissão de Legislação Participativa (CLP), para eventual transformação em proposição legislativa, nos termos do § 1º do art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.186, de 1991, garantiu a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), de 1960, aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída pela Lei nº 3.115, de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, bem como aos ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Posteriormente, a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estendeu o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991.

Em qualquer caso, o art. 4º da Lei nº 8.186, de 1991, dispõe que constitui condição essencial para a concessão da complementação da aposentadoria a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

A Sugestão em análise pretende acrescentar parágrafo único ao referido artigo para considerar, na complementação de aposentadoria, os



ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.

Como bem ponderou a entidade autora da Sugestão, trata-se de proposta para afastar eventuais equívocos na interpretação da norma, de modo a se conceder tratamento isonômico aos empregados que foram admitidos em uma mesma empresa e na mesma situação, mas que, por situação jurídica alheia à sua vontade e sem oportunidade de optar por permanecer na extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), passaram a ser empregados de outras empresas do transporte ferroviário.

Há precedentes nesse sentido na jurisprudência¹, mas a positividade na lei de regência traria mais segurança jurídica aos interessados. Ademais, mesmo com a alteração proposta, a aplicação da lei continua delimitada no tempo, uma vez que atinge somente os ferroviários admitidos na extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) que cumpriram com todas as condições ora relatadas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 24, de 2023, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSEILDO RAMOS
Relator

2023-15100

¹ Vide AgInt no REsp nº 1.990.101/PE e AgInt no REsp nº 1.623.559/SC, respectivamente da Segunda e da Primeira Turmas do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Origem: Sugestão nº 24, de 2023)

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências", para abranger os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. Para fins da complementação de aposentadoria, a condição de ferroviário de que trata o caput deste artigo abrange os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, para estender a complementação de aposentadoria nela prevista aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA que, posteriormente, passaram para outra empresa ferroviária pública federal,



estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias, por meio de sucessão trabalhista, cessão ou transferência.

A Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, garantiu aos ferroviários, admitidos até 31 de outubro de 1969, na RFFSA, a complementação de aposentadoria, e, posteriormente, aos admitidos até 21 de maio de 1991, com o advento da Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002.

A presente proposta justifica-se pela necessidade de esclarecer prováveis dúvidas ou equívocos de hermenêutica jurídica quanto à condição essencial de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, para a concessão da complementação de que a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, nos termos de seu art. 4º.

De fato, a referida Lei não obriga os ferroviários, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, a estarem empregados da RFFSA, mas apenas estarem na “condição de ferroviários”.

A nova redação a ser acrescentada ao art. 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, justifica-se, ainda, pela necessidade de se dar tratamento isonômico aos empregados que foram admitidos em uma mesma empresa e na mesma situação, mas que, por situação jurídica alheia à sua vontade e sem a oportunidade de optar por permanecer na extinta RFFSA, foram trabalhar para outras empresas do transporte ferroviário.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa proposição.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSEILDO RAMOS
Relator

2023-15100

